

está encerrada, de modo que as únicas manifestações cabíveis nesta fase são os memoriais de julgamento e a sustentação oral, já realizada. Resultado que se apresentará em sessão de julgamento deverá ser realizada a forma estabelecida no Ato GP nº 07/2022, publicado no DOE de 22 de março de 2022, sob pena de não ser conhecida.

Publique-se.
PROC-TC-6999.989.21-3 (Ref. TC-6815.989.20-7) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE. RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ PARELLA - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Fiscalizações Ordenadas. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: RAFAEL PIRES MARRANGONI (OAB/SP 277.523) Os autos albergam os relatórios de Fiscalizações Ordenadas lavadas a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-006815.989.20-7, conforme informado pela UR-13 no evento 63, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-6769.989.21-1 (Ref. TC-6962.989.20-8) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL. RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME GOMES - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Fiscalizações Ordenadas. EXERCÍCIO: 2021 Os autos albergam os relatórios de Fiscalizações Ordenadas lavadas a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-6962.989.20-8, conforme informado pela UR-16 no evento 64, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-1657.989.21-6 (Ref. TC-7248.989.20-4) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO. RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: JOSIAS TADEU CARVALHO CAMPANA (OAB/SP 242.754) e EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO PIZOLI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-7248.989.20-4, conforme informado pela UR-19 no evento 259, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-1929.989.21-8 (Ref. TC-7107.989.20-4) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA. RESPONSÁVEL: ROGÉLIO CERVIGNO BARRETO - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: CAROLINA CAROLINA REA E SILVA (OAB/SP 103.338) Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-007107.989.20-4, conforme informado pela UR-1 no evento 68, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-2445.989.21-3 (Ref. TC-6791.989.20-5) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNOVAO. RESPONSÁVEL: ALEXSANDRE VALENTIM FODRA - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021 Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNOVAO. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-6791.989.20-5, conforme informado pela UR-1 no evento 37, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-1944.989.21-9 (Ref. TC-7338.989.20-5) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE. RESPONSÁVEL: EDSON TOMAZINI - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARDI (OAB/SP 107.319) e ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-007338.989.20-5, conforme informado pela UR-1 no evento 124, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-1474.989.21-7 (Ref. TC-6815.989.20-7) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE. RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ PARELLA - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: RAFAEL PIRES MARRANGONI (OAB/SP 277.523) Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-6815.989.20-7, conforme informado pela UR-13 no evento 67, determino seu arquivamento. Publique-se.

PROC-TC-1688.989.21-9 (Ref. TC-7241.989.20-4) INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA. RESPONSÁVEL: ELMIR LUIZ ABICHED - PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Acompanhamento Especial COVID-19. EXERCÍCIO: 2021. ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARI (OAB/SP 422.843) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821) Os autos albergam os relatórios de Acompanhamento Especial sobre a Covid-19 lavados a efeito por esta e. Corte no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA. Considerando que a matéria subsidiou a análise do relatório de fiscalização constante do processo TC-7241.989.20-1, conforme informado pela UR-19 no evento 121, determino seu arquivamento. Publique-se.

Processos: TC-16345.989.22-2, TC-16349.989.22-8 e TC-16391.989.22-5. Representantes: Damaso Bento Matos; Anderson Rodrigues Ramos, Advogado, OAB/SP nº 347.958; Rogério Jean da Silva, Vereador da Câmara Municipal de São Roque. Representada: Prefeitura Municipal de São Roque. Responsável: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - Prefeito. Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo nº 085/2022), da Prefeitura de São Roque, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso de software em ambiente nuvem, com prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico e Serviço Provedor em ambiente nuvem, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura. Em exame as Representações formuladas pelo Sr. Damaso Bento Matos, pelo Advogado Anderson Rodrigues Ramos e pelo Vereador Rogério Jean da Silva da Câmara Municipal de São Roque, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (Processo nº 085/2022), da Prefeitura de São Roque, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso de software em ambiente nuvem, com prazo determinado (locação), com atuali-

zação mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico e Serviço Provedor em ambiente nuvem, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura. Conforme documentação que acompanha as iniciais, a abertura do certame está marcada para às 13h45 de 29/07/2022. Em linhas gerais, os representantes questionam os seguintes aspectos do ato convocatório: Damaso Bento Matos (TC-16345.989.22-2) (Relembro do que versou anterior do edital em questão já foi analisado por esta Corte (Tcs.: 10970.989.22-4 e 11034.989.22-8), que deturpou as condições instrumentais, afirma que a Prefeitura inseriu cláusulas e condições que não havia no ato original, as quais entende irregulares, não incidindo, pois, os efeitos da preclusão. E bem assim, sustenta que ao corrigir o edital a Prefeitura criou novas situações que impedem a formulação de propostas pelos interessados, como por exemplo, deixar de indicar quais as naturezas e quantitativos das informações do petição eletrônico, administrativo ou judiciais deverão ser convertidos. Também aponta incongruências quanto ao prazo de atualização de chamados eletrônicos. Insurge-se, de mesmo modo, quanto as prévias relativas ao Banco de Dados, onde é mencionado a utilização do SQL Server como plataforma, sem se esclarecer se a Prefeitura possui licença para tal banco, não havendo, também, justificativas para utilização do Banco de Dados Oracle 12g Questão, ainda, a ausência de precificação dos serviços em nuvem, reclamando, igualmente, a ausência de divulgação do organograma da Prefeitura no intuito de facilitar o atendimento de propostas pelos interessados. Prossegue insistindo-se quanto ao fornecimento de dois modelos distintos para apresentação de propostas, não havendo informação sobre qual deles será aceito pela Prefeitura. Mais a frente aponta impropriedade quanto a adoção de lote único de contratação, o que contraria a Súmula nº 247 do TCU, afirmando, também, que a Prefeitura não observa a jurisprudência desta Casa, frente a não divulgação da equipe técnica responsável pela prova de conceito. Inclui requerendo a adoção de medida liminar de suspensão do certame, para que, após notificação do responsável, seja determinada a correção do edital nos pontos impugnados. Anderson Rodrigues Ramos, Advogado (TC-016349.989.22-8) Da Insuficiência da Qualificação Econômico-Financeira Exigida - Crítica a previsão única e exclusiva de apresentação de certidão negativa de Falência e concordata para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, não se justificando, a seu ver, a não exigência dos demais documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, como balanço patrimonial e índices econômicos, a fim de se comprovar a idoneidade financeira das licitantes. Afirma que a própria Lei nº 14.133/2021 também estabeleceu condições sobre a aferição desse requisito, demonstrando a preocupação do legislador em garantir a maior capacidade financeira da proponente, para que não haja descumprimento contratual futuro, o que se mostra relevante, considerando o valor envolvido (R\$ 237.200,00). Salienta que a simples certidão exigida não é capaz de assegurar a capacidade econômico-financeira da licitante, sendo um dever da Administração implementar as demais exigências previstas na norma, conforme jurisprudência do TCU e do TCE/MG que colaciona. b) Da Insuficiência da Qualificação Técnica Exigida. Nesse ponto, também reclama da singular previsão de comprovação da capacitação técnica, que se limita a exigir atestado de experiência anterior da licitante, sem a menção sobre os pontos de desempenho que o prazo de atualização de qualificação dos membros da equipe técnica. Crítica a falta de exigência quanto a qualificação operacional das interessadas, conforme prevê o artigo 30 da Lei de Licitações. c) Da Ausência de Justificativa para a Restrição de Participação de Empresas em Consórcio. Entende que a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser justificada expressamente no edital, não havendo no instrumento qualquer explicação quanto a essa vedação, que o seu entender é inadmissível, reduzindo a concorrência, conforme precedente do TCU que menciono. Anderson Rodrigues Ramos, Advogado (TC-16391.989.22-5) Ressaltando a competência do Poder Legislativo em fiscalizar os atos do Executivo, o Parlamento se queixa de irregularidades presentes no instrumento, que ferem a probidade administrativa, em especial no tocante a adoção de sistema único integrado - SIACF (Decreto nº 10.540/2020), que se constitui um sistema de gestão orçamentária, fiscal e de seguridade social, e não um sistema de gestão administrativo, não sendo sua contratação obrigatória pela Prefeitura. Assim, deveria a Administração possibilitar a contratação por lotes, ou prever a participação de consórcios ou subcontratação, hipóteses que são vedadas pelo instrumento. Afirma que o presente edital é idêntico aos adotados por outros órgãos públicos, cujos respectivos certames foram vencidos pela empresa GÓVBR 521. Aponta, também, a possibilidade de sobreposição na futura contratação, uma vez que o custo mensal do ajuste ora vigente é de R\$ 118.053,11, enquanto o valor estimado no certame em questão é de R\$ 208.816,67, ou seja, um aumento de 75%. De outra parte, entende haver incerteza jurídica aos interessados, quanto a redação do edital que "caso o chamado contenha em sua descrição o erro do Software, o mesmo não será cobrado", sem especificar quais chamados seriam efetivamente considerados, e o custo homônimo/hora de horas, gerando condição subjetiva que pode vir a beneficiar terceiros. Com essas considerações, requer a suspensão e anulação impugnada, cujas impropriedades apontadas geram a decretação do edital. O Edital nº 043/2022. Decido. Registro inexistente que os presentes feitos foram distribuídos à minha retórica por prevenção, em razão de abrigarem matérias conexas àquelas tratadas nos Processos TC-10979.989.22-4 e TC-11034.989.22-8, nos quais se analisaram Representações formuladas contra a versão anterior do edital ora impugnado. As últimas Representações foram julgadas parcialmente procedentes em Sessão do Tribunal Pleno do dia 08/06/2022, quando se determinou as seguintes correções do ato convocatório: Retificar o subitem 09.3, para que passe a prever que a duração da vigência contratual poderá ser estendida pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, nos moldes do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; Precificar na peça orçamentária e no modelo de proposta os serviços de "nuvem" de forma independente dos de locação; Caso se estabeleça que os sistemas sejam implantados em Datatecner a ser provido pela licitante, a licitante deverá assegurar a migração dos dados para o localizado no Brasil, possibilitando, ainda, que referida infraestrutura possa ser objeto de subcontratação, com consequente exclusão das disposições em contrário e abstenção de prever qual o software gerenciador de banco de dados deverá ser utilizado; Em sendo fixado que os sistemas deverão ser implantados, total ou parcialmente, na infraestrutura da Prefeitura, não obstar a oferta de sistemas que se valham de outros gerenciadores de banco de dados; Retirar do ato convocatório os itens 25 do tópico 2, Características Gerais do Sistema e 15 de 3.1 - Ambiente Nuvem ("Cloud Computing") e "b" de 3.0 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS - Justificar a aglutinação dos módulos "3.15 - Gestão Escolar Educacional" e "3.16 - Gestão em Saúde - Farmácias" ou, caso contrário, proceder à edição deles de modo isolado; Complementar a peça editalícia com as informações imprescindíveis para a elaboração das propostas no que concerne aos serviços de migração e conversão de dados; Indicar a forma e a periodicidade para a execução da integração dos sistemas licitados com os convênios preestabelecidos pela Origem, bem como os demais elementos imprescindíveis; Revisar as exigências contidas nos itens 3, 4 e 5 do módulo 3.0 do software licitado, a fim de que passe a citar apenas as instituições finan-

ceiras com as quais o software objeto da futura contratação deverá efetivamente transacionar; Suprimir do tópico 3.2 - 3.15 do Edital "Crítica novamente a "Instalação e Configuração"; Alterar o item 14 do módulo 3.9 do Termo de Referência, permitindo a utilização de qualquer forma segura para acesso a esse sistema por um novo usuário, e não somente o envio de senha por e-mail, o qual, caso continue sendo requerido, deverá passar a exigir, no mínimo, a criação de uma nova senha no primeiro acesso feito pelo usuário; e Conformar a redação do subitem 7.7 da Artigo 7º da Lei nº 10.520/2022 e do enunciado do item 15 do Edital. Na conclusão da evidência de preclusão dada à Prefeitura para que: estabeleça critérios objetivos para a avaliação dos atestados de capacidade técnica ou, então, por ocasião do julgamento, proceda de modo a favorecer a ampliação da disputa; e estipule o local de instalação dos sistemas componentes do objeto licitado. Com efeito, observando a atual versão do edital que foi juntada pelos representantes, é possível se observar que a Prefeitura procedeu a correções nos termos da mencionada decisão, inclusive, que o texto foi atualizado em cumprimento aos processos que aqui tramitam. Feita essas anotações e já adiantando ao exame das Representações ora intencadas, ressalvado algum aspecto decorrente das alterações, de cunho eminentemente técnico, não há como se decretar descumprimento da decisão, mesmo porque, as impugnações que imputam tal ocorrência são de ordem genérica, condensando dividas passíveis de serem solvidas pela via administrativa, com pedido de esclarecimento junto ao órgão promotor. Sentame, como é o caso daquelas aduzidas a esse título pelo Representante Damaso Bento Matos. Prosseguindo, os demais quesitos formulados pelos representantes incidem sobre cláusulas alteradas nos termos da decisão anterior, ou que já estavam presentes na versão originária do instrumento, situações que induzem, respectivamente, matéria julgada ou aplicação do instituto da preclusão, nos termos da jurisprudência desta Casa, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre editais de licitação. Na conclusão de que a impugnação da jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria, conforme julgamento do processo TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno - Sessão de 15 de outubro de 2003), cujo trecho do voto condutor de lava do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvalença, que bem elucida situações da espécie: Em tal conformidade, é inadmissível o exame do mérito da representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE, diante da evidente preclusão ocorrida. Sendo admissível a instauração de exame prévio de edital, "até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas" (Cf. Lei n. 8.666/93, artigo 113, § 2º), é esse o termo final do prazo fatal de que dispõe "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", para suscitare a atuação da Corte acerca do respectivo teor, tal como publicamente divulgado. Repetido que tenha sido o ato convocatório, em obediência à julgada do Tribunal, proferido em sede de exame prévio de edital, só a novidade substantiva pontualmente incidente admitirá verberação na mesma via processual. Essa orientação vai ao encontro do caráter excepcional do controle prévio dos atos da Administração, sujeito, por isso, a interpretação restritiva. Evita, ademais, o mau uso do instituto do exame prévio do edital, impedindo sua utilização como mero instrumento para retardar a realização de licitação, mero do fatiamento de interesses, com o intuito de se apresentar a proposta de preço. Eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes no edital, que escapem ao exame prévio por conta de sua natural limitação, devem para exame posterior, sujeito a regular instrução. Não obstante, é prudente asseverar à Prefeitura representada que os aspectos tratados nas Representações intencadas, assim como os outros tratados no certame e à contratação que dele decorrer poderão vir a ser retomados na atuação ordinária da fiscalização exercida por esta Corte, inclusive no que se refere a impropriedades e a economicidade da contratação. Ante o exposto, devo adotar qualquer medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência desta decisão aos representantes e à representada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processos Eletrônicos do TCE/SP na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
Processos: TC-16357.989.22-7, TC-16373.989.22-7 e TC-16374.989.22-6. Representantes: Natasa Caulella Romero (OAB/SP nº 233.907); João Antonio Bonini (OAB/SP nº 310.026); Etalana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP nº 166.681). Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande. Responsável: Raquel Auxiliadora Chini, Prefeita. Advogado: Renato Liberaletti, Advogado Honorário (OAB/SP nº 193.573). Assunto: Representações formuladas contra o edital da Prefeitura Municipal de Praia Grande, tendo por objetivo a contratação de obras e serviços de engenharia visando à reurbanização da Avenida Sérgio Gregório e Rua João Roberto Correia - Vila Sônia. Trata-se de Representações formuladas pelas advogadas Natasa Caulella Romero e Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho, bem como pelo advogado João Antonio Bonini contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2022, Processo Administrativo nº 8.760/2022, que objetiva a contratação de obras e serviços de engenharia visando à reurbanização da Avenida Sérgio Gregório e Rua João Roberto Correia - Vila Sônia. Segundo documentação que acompanha as iniciais, os envelopes poderão ser entregues até às 10h00 de 29/07/2022. Em linhas gerais, a petionária Natasa Caulella Romero contesta a forma de abertura da licitação, a qual prevê a abertura dos envelopes às 11h, em conformidade com o item 1.15 de exigência de demonstração de capacidade técnico-profissional e operacional para os serviços de "compactação de aterro e/ou reatero", "fornecimento e aplicação de CPA com polímero e fibra" e "base macadame betuminoso" (1), os quais considera de baixa relevância econômica. A esse respeito, destaca que serviços de maior expressão econômica não foram eleitos para fins de qualificação técnica. Em continuidade, sustenta que foi requisitada, ainda em sede de comprovação de capacitação técnico-profissional e operacional, experiência anterior em itens muito específicos, isto é, "base em macadame hidráulico ou betuminoso", "concreto asfáltico com borraça ou poroso de asfalto (CPA) com polímero e fibra" e "base betuminosa de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil (RC) ou da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina com CAP", em detrimento da Súmula nº 30 deste Tribunal, de intencadas em sede de julgamento, em conformidade com o inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que não existem nos autos do processo licitatório estudos técnicos capazes de justificar a opção administrativa pela utilização de concreto asfáltico com borraça, concreto poroso de asfalto (CPA), base betuminosa de materiais dos resíduos da construção civil (RC) e base de material fresco de pavimento reciclado em usina com CAP. Nesse ponto, reconhece que referidas escolhas estão afetas à discricionariedade administrativa, as quais, no entanto, devem passar em estudos e critérios técnicos, sob pena de em não sendo motivadas ou, então, restando demonstrado, acerca delas, sendo de finalidade, serem anuladas pelo Poder Judiciário ou demais órgãos de controle. Pontua que as imposições até então criticadas, na verdade, prestam-se a limitar a competitividade. Consta incoerência entre a requisição de capacidade técnico-operacional na "operação e manutenção do sistema de rebalçamento do lençol freático" (subitem 10.5.6, alínea "a") com base na "unidade" (subitem 10.5.6, alínea "a") com base no orçamento de referência (subitem 5.1.3.2). Dispõe que essa incongruência prejudica a competição, porquanto os atestados de capacitação técnica normalmente refletem as planilhas orçamentárias, que, de seu turno, são preparadas com base em tabelas

referenciais embasadas no critério "conjunto x dia", tal como se deu neste caso, em que se utilizou o "Item 08.07.060 - "OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE REBALÇAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO" (subitem 10.5.6, alínea "a") com base em tabelas de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil (RC) (subitem 10.5.3, "g" e 10.5.6, "g"), pois, a seu ver, esse serviço não está incluindo, sequer, na planilha orçamentária ou nas especificações técnicas. Em adendo, tendo em vista a complexidade do objeto levado à disputa, aliado que, embora seja recomendada a possibilidade de participação de empresas consórcio, o ato de chamamento anterior não se respalda nessa temática. Compreende que, apesar de a opção pela admissão de consórcios no certame estar inserida na discricionariedade da Administração, não se encontra nesta de controle, na esteira de precedente desta Casa que colaciona, devendo, por consequência, ser precedida de justificativas, especialmente em se tratando de obra de elevado valor como a ora licitada. Ao final, solicitando a paralisação do torneio e a conexão do instrumento nos pontos combatidos. Por sua vez, João Antonio Bonini alega que ter histórico pertinente às tentativas da Prefeitura de contratação do escopo ora licitado, entende não incidir na espécie o instituto da preclusão, haja vista que, a despeito de o edital atual possuir semelhanças com aquele referente à Concorrência Pública nº 013/2021, adém de processo administrativo diverso, inclusive com novo estudo de custos. Explica que sua conclusão decorre do fato de o certame anterior ter sido revogado pela Origem em virtude da habilitação de somente duas empresas, a reforçar o caráter restritivo do ato de chamamento anterior, bem como a sua finalidade. Em continuidade, assevera ser restritiva e contrária à jurisprudência desta Casa a imposição de apresentação de certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA ou no CAU, com comprovação da responsabilidade técnica por meio de, pelo menos, um engenheiro civil ou um arquiteto/urbanista (subitem 10.5.1). Nesse diapasão, conclui que bastaria, em termos de qualificação técnica, a demanda de apresentação de declaração de licitante, cujo teor indique que ela disponibilizará, em se sagrando vencedora do certame, profissionais habilitados no correspondente Conselho de Classe, conforme possibilita o artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93. Enfatiza que foram inscrites, dentro das parcelas de maior relevância atinentes à capacitação técnico-profissional, atividades específicas, tais como: "concreto asfáltico com borraça e/ou betuminoso de poroso de asfalto (CPA) com polímero e fibra" (subitem 10.5.3, alínea "c"), em prejuízo à disputa e descompasso com a Súmula nº 30 desta Corte. Ademais, quanto ao "fornecimento e aplicação de bases em macadame hidráulico e/ou betuminoso de, no mínimo, S.129,00 m³", escolhido como parcela de maior relevância técnica e valor significativo para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional (subitem 10.5.6, alínea "b"), censura o quantitativo nele fixado, o qual conclui ser desarrazoado e violador da Súmula nº 24 desta Casa, dado o estabelecimento, na planilha orçamentária, de 393,01 m³ para base macadame betuminosa e de 9.866,29 m³ para base macadame hidráulica. Por derradeiro, pugna pela paralisação do torneio e sua consequente anulação. De sua parte, Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho questiona o fato de que, embora o item "operação e manutenção do sistema de rebalçamento do lençol freático" (subitem 10.5.6, "a"), escolhido para fins de qualificação técnica, seja medido em "conjunto x dia", não se encontra no edital, bem como não se encontra no orçamento (subitem 5.1.3.2), a quantidade para ele estabelecida, "2.586 un.", refere-se, inadequadamente, aos serviços de "instalação de ponteiros filtrantes para rebalçamento" (subitem 5.1.3.1 da Planilha Orçamentária), medidos em "unidades". Desta feita, defende que o edital "exige qualitativamente 'Operação e manutenção do sistema de rebalçamento do lençol freático', ao passo que, quantitativamente, 'instalação de ponteiros filtrantes para rebalçamento', abrimo margem para que as licitantes apresentem propostas de preços diferenciadas de maneira equivocada. Evidencia que o quantitativo de "5.129,00 m³" demandado para o item de qualificação técnico-operacional "fornecimento e aplicação de bases em macadame hidráulico e/ou betuminoso" foi calculado com base na equivocada somatória das quantidades relativas a itens distintos da Planilha Orçamentária, isto é, "base macadame hidráulico (e=0,35m) (subitem 6.1.8) e "base macadame betuminoso (e=0,05m)" (subitem 6.1.8). Assim, defende que a quantidade de "5.129,00 m³" dos itens diferentes de técnicas de execução de macadame é incorreta, pois o impacto financeiro no valor global da obra dos dois serviços mencionados é diferente. Elucida que esse mesmo raciocínio se aplica ao item "fornecimento e aplicação de concreto asfáltico com borraça e/ou concreto poroso de asfalto (CPA) com polímero e fibra" (subitem 10.5.6, "c"), cujo quantitativo de "755,00 m³", decorre de cálculo feito, inadequadamente, a partir dos dois serviços de técnicas e preços diferenciados na obra, quais sejam, "fornecimento e aplicação de concreto asfáltico com asfalto borraça e "fornecimento e aplicação de CPA com polímero e fibra" (e=0,05m) (subitem 6.1.5 e 6.1.6 da planilha orçamentária). Cita que a quantidade estabelecida para o item "fornecimento e aplicação de CBUQ e/ou binder", de no mínimo, "682,00 m³", também provém de cálculo realizado a partir do somatório indevido dos serviços diferentes de "fornecimento e aplicação de CBUQ tipo Binder (e=0,05m)" e "fornecimento e aplicação de CBUQ tipo Bateria (e=0,05m)" (subitem 6.1.3 e 6.1.4 do orçamento). No tocante ao método construtivo "fornecimento e aplicação de base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos da Construção Civil (RC) e/ou da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina com CAP", observa que o edital carece de demonstração de sua viabilidade técnica/econômica, bem como de demonstrar que essa alternativa é a mais adequada em termos públicos. Além disso, pede a suspensão do certame, por falta de procedência da Representação. É o relatório. Decido. Em caráter preambulatório, anoto que os presentes feitos foram distribuídos, por prevenção, em razão de abrigarem matéria conexa à constante dos processos n.ºs TC-11217.989.22-2, TC-11219.989.22-5 e TC-11224.989.22-8, que guardam de representações contra a versão anterior do presente edital, no bojo das quais foi indeferido o pleito de paralisação do torneio. Ocorre que a distribuição dos sobreditos feitos também se deu, naquela oportunidade, por prevenção aos processos n.ºs TC-24479.989.21-2 e TC-24545.989.21-2, os quais abrigaram representações contra exemplar mais antigo do presente ato de convocação. As impugnações correspondentes foram julgadas parcialmente procedentes, na Sessão Plenária de 16/03/2022, resultando nas seguintes determinações de retificação do edital endereçadas à Prefeitura Municipal de Praia Grande: "permitir a apresentação de impugnação ao edital e intertrânsito de recursos administrativos, inclusive em sede de recurso presencial, tal como a eletrônica"; deixar claro que a comprovação da capacidade técnico-profissional deverá ocorrer por meio da apresentação de certidão de aceito técnico (CAT), em homenagem à Súmula nº 23 desta Casa; possibilitar a apresentação das propostas por meios postais, com consequente estabelecimento do endereço para envio da correspondente documentação e a sua forma de postagem, necessariamente com aviso de recebimento; e conferir publicidade à visita técnica no objeto, permitindo que as licitantes apresentem declaração de pleno conhecimento das condições do local de execução do objeto. Isto posto, ante de abordar as representações ora intencadas, compete avaliar se a representada, no ato de chamamento, cumpriu as determinações expedidas no mencionado julgamento. Nessa empreitada, percebe-se que houve: adequação do subitem 10.5.3 à Súmula nº 23; viabilização de apresentação de propostas por via postal (subitem 9.1.1); e modificação da carta de visita técnica, que foi inserida no subitem (subitem 25.1). Além disso, foi divulgado endereço de e-mail para a apresentação de impugnações e recursos administrativos (subitem 24.1). Logo, cumpre registrar que, embora não seja viável, na avaliação permitida pela presente ocasião, ofer-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validação documento digital e informe o código do documento: 4-0P-XV-01CB-5205-5BAG